



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 413/08

APRESENTAÇÃO DE EMENDA:

00012

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 413			
AUTOR CARLOS ZARATTINI	Nº PRONTUÁRIO 398			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6 / 2 / 2008 às 18h
Ivanilde / Mat. 46544

Inclua-se na MP nº 413 o seguinte artigo:

Art. __ Os Arts. 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

X – veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até trinta toneladas, classificados no código 8710.00.00 da TIPI, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridas por Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora ou a pessoa jurídica fabricante dos produtos referidos no inciso X do Art. 28 desta Lei, quando destinados à venda aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta .

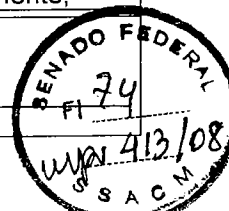
§ 5o A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação outra que não a exportação ou as previstas no caput, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição.

§ 9o Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação – RE, ou de que o produto destina-se à venda aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, caso trate-se de um daqueles produtos referido no inciso X do art. 28 desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A Política de Defesa Nacional, constante do Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005, estabelece que devem ser incentivados, tanto a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico para capacitação da indústria nacional no sentido de prover, internamente,

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 413			
AUTOR CARLOS ZARATTINI	Nº PRONTUÁRIO 398			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

materiais e serviços de interesse da defesa, quanto o fortalecimento, a expansão e a consolidação da integração regional, com ênfase no desenvolvimento de uma base industrial de defesa.

Indo além, a Política Industrial de Defesa Nacional, constante das Diretrizes do Ministério da Defesa e do Comando do Exército, atenta para a necessidade de que se diminua, progressivamente, a dependência externa de produtos estratégicos de defesa, desenvolvendo-os e produzindo-os internamente. Entre outros objetivos, os órgãos responsáveis pela defesa nacional pretendem alcançar a ampliação da capacidade de aquisição de produtos estratégicos de defesa diretamente da indústria brasileira e a melhoria da qualidade tecnológica destes mesmos produtos.

Desta forma, um passo inicial importante será a inserção entre os produtos beneficiados pela redução a zero das alíquotas das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o PIS/PASEP dos blindados referidos. Ressalte-se que não há, atualmente, produção destes veículos no Brasil, assim não há renúncia tributária sensível prevista. Além disso, abre-se uma nova linha de produção e a possibilidade de ampliação da mesma, com a geração de empregos e a economia de divisas, além, como já mencionado acima, de uma diminuição da dependência de tecnologia e produção estrangeiras em uma área tão sensível quanto a defesa nacional.

Da mesma forma, pretende-se a suspensão da incidência das contribuições referidas na cadeia produtiva dos referidos veículos. Este procedimento evitará que as empresas fabricantes acumulem créditos contra a Fazenda Nacional, já que COFINS e PIS/PASEP pagos durante o processo produtivo não teriam contrapartida na saída da indústria do produto final. O procedimento foi adotado em outras desonerações similares e tem função operacional, evitando o acúmulo de créditos e processos que dificultem o trabalho administrativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vale observar que, em recente exposição feita na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o Comandante do Exército, General de Exército Enzo Martins Peri, relatou que entre as primeiras prioridades do Exército estava a aquisição de novos blindados, **pois 78% dos que a sua Arma possui tem mais de 34 anos de uso!**

O benefício proposto pela emenda, que ora submetemos aos nossos ilustres pares, se aplica também para a exportação dos referidos equipamentos. Lembramos que o País, na década de 80, através da ENGESA e de outras empresas, chegou a exportar mais de \$ US bilhão com esses artefatos de defesa.

Temos plena convicção que a aprovação da presente emenda será uma importante contribuição para que o Brasil possa aumentar mais rapidamente o seu **poder de dissuasão** com a produção de carros blindados.

ASSINATURA

